



TC 020.056/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: André Meneses de Melo (CPF 128.472.318-62) e outros

Advogado/Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do convênio 110/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região, presidido à época por André Meneses de Melo (CPF 128.472.318-62), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

EXAME TÉCNICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP SP (peça 1, p. 56-66), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. No âmbito desse ajuste, foi firmado o convênio Sert/Sine 110/99 (peça 1, p. 180-187), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região/SP, no valor de R\$ 80.900,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 13/10/1999 e 12/10/1999 (cláusula décima), para realização de cursos de formação para 500 alunos nas áreas de informática e técnicas de venda (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o sindicato responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”).

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região/SP por meio dos cheques 1390 e 1545 da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 32.360,00 e R\$ 48.540,00, respectivamente, depositados em 3/11/1999 e 23/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 17-23).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005, com o objetivo de investigar a aplicação de



recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do convênio 110/99, conforme o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 57-89) e o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 77-89), concluindo-se pela irregularidade na execução do convênio, em face da não comprovação da concretização da qualificação profissional de 500 alunos, bem como de não apresentar documentos contábeis que comprovassem a realização de despesas.

7. Ao final, a CTCE quantificou dano ao erário de R\$ 80.900,00, correspondentes à totalidade dos recursos repassados, arrolando como responsáveis solidários: Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região (entidade executora), André Meneses de Melo (ex-Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Álvaro Ferreira Egea (Executor Técnico), José Luiz Ricca (Secretário Adjunto de Emprego e Relações de Trabalho), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

8. No âmbito da Controladoria-Geral da União, o Relatório de Auditoria propugnou a irregularidade das contas e débito no valor histórico de R\$ 80.900,00 (peça 3, p. 137-150). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluiu pela irregularidade (peça 3, p. 144). Foi expedido o Certificado de Auditoria de irregularidade (peça 3, p. 143). O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 149).

9. Concluído esse breve histórico dos fatos, verifica-se, desde logo, a necessidade de sanear o presente processo, visto que deixaram de ser incluídos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE (Documentos Auxiliares), tais como os diários de classe, mencionados no Relatório de Análise da TCE e no Relatório de TCE. A esse respeito, consta a seguinte informação no item 1 do Termo de Adequação referente à montagem do presente processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 21):

1. As peças extraídas do(s) volume(s) do processo 46219.012027/2006-94 comporão o Anexo I – “Documentos Auxiliares” e/ou ss, estas foram preservadas, em forma e conteúdo, e juntadas aos demais documentos analisados pela Comissão de TCE anterior, que ficarão arquivados na Secretaria de Políticas Públicas do MTE; (...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que, no prazo de quinze dias, com relação ao Processo 46219.012027/2006-94, Tomada de Contas Especial de que trata o convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e o convênio Sert/Sine 110/99 (Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região), seja encaminhada cópia digitalizada dos “Documentos Auxiliares” (referidos no Termo de Adequação, no Relatório de Análise da TCE e no Relatório de Tomada de Contas Especial), que serviram de base à apuração das irregularidades apontadas nos autos.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Antonio Carlos Merlim
Auditor Federal